



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Rua Dr. Felipe Vita 1375 fundos (Administrativo)
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP
(15) 3565-1122 – www.cmitaporanga.sp.gov.br – contato@cmitaporanga.sp.gov.br

Ato da Presidência 006/2018

Dispõe sobre arquivamento de propositura.

George Marcelo Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 8/2018, e considerando o disposto no Artigo 27, § 3º, 'c', do Regimento Interno, decide baixar o seguinte Ato:

Artigo 1º Fica considerado rejeitado e arquivado definitivamente o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 8/2018, nos termos do Artigo 27, § 3º, 'c', do Regimento Interno.

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaporanga, 27 de agosto de 2018.


George Marcelo Camargo
Presidente da Câmara

Publique-se e registre-se.

Secretaria da Câmara Municipal de Itaporanga, em data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87
Rua Sete de Setembro 1190 (Legislativo) – Rua Dr. Felipe Vita 1375 fundos (Administrativo)
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP
(15) 3565-1122 – www.cmitaporanga.sp.gov.br – contato@cmitaporanga.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 008/2018

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 067/2009 – CTM, e dá outras providências.

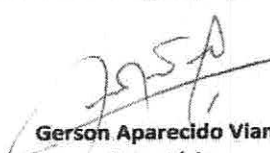
Por decisão da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final foi declarada a mesma inconstitucional, com base na Súmula 437 do STF, cabendo ao próprio Prefeito Municipal anular o próprio ato (Decreto 2968 de 4 de janeiro de 2017), o que, nos termos do Art. 77, § 3º, alínea 'a' do Regimento Interno, a torna considerada rejeitada e arquivada.

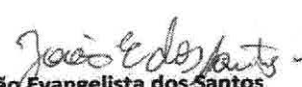
Desta forma, manifestamo-nos pelo seu arquivamento.

Plenário Prefeito José Gurgel Mendes, em 14 de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final


Trajano de Oliveira Filho
Presidente


Gerson Aparecido Viana
Secretário


João Evangelista dos Santos
Membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


João de Mello
Presidente


Eliana Francisca Nogueira
Secretária


Josivan Pereira Dias
Membro



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 12.634.453/0001-16

DECRETO Nº 2968/17 DE 4 DE JANEIRO DE 2017.

Disciplina a cobrança de cópias reprográficas e outros documentos especificados expedidos pelo Município, referente a assuntos Municipais a particulares interessados e dá outras providências.

VILSON APARECIDO RODRIGUES, Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, **DECRETA**:

Art. 1º Fica regulamentada a cobrança de emolumentos e custas, referentes à solicitação de documentos Municipais:

Cópia reprográfica simples:	R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) cada;
Autenticação de cópia reprográfica:	R\$ 2,35 (dois reais, trinta e cinco centavos) cada;
Cópia reprográfica de plantas e mapas, máximo A1:	R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada;
Expedição de Cópias de qualquer espécie, compreendidas como relatório e envios de respostas protocolar, com a juntada ou não de documentos:	R\$ 27,80 (vinte e sete reais) cada;

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga SP, 4 de janeiro de 2017.

VILSON APARECIDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

DAVID TADEU RODRIGUES
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

Pesquisa de Jurisprudência

Súmulas



Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 03/12/1969

Fonte de Publicação

DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993.

Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405;
DJ de 15/06/1970, p. 2437.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1967, art. 150, § 2º, § 3º.
Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 2º, § 3º.
Decreto nº 52.379/1963.
Decreto nº 53.410/1964.

Precedentes

RMS 16935

Publicação: DJ de 24/05/1968

MS 12512

Publicação: DJ de 01/10/1964

MS 13942

Publicação: DJ de 24/09/1964

RE 27031

Publicação: DJ de 04/03/1955

fim do documento

2. Súmula nº 137. A administração ^{pode} anular
seus próprios atos quando errados de vício e ilegalidade.
^{Taxa de expediente - contraria a Constituição Federal}
^{principalmente} quanto ao direito de petição, disposto no artigo 5º,
XXXIV, alínea "a".